PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/028662/17		defluency by Silve	65

Senhor Presidente do Conselho e demais membros:

Trata o presente de RECURSO DE OFÍCIO e RECURSO VOLUNTÁRIO apresentados concomitantemente contra decisão de primeira instância que deferiu PARCIALMENTE impugnação a lançamentos complementares de IPTU.

A Administração municipal procedeu a revisão do IPTU da unidade imobiliária, situada na Rua Roberto Silveira nº 463, apartamento 806, Icaraí, Niterói, cuja inscrição no cadastro da SMF é nº 253.678-8. O motivo do procedimento foi a constatação de que teria ocorrido um erro de processamento na determinação do número de lotes, resultando em cobrança em montante inferior ao devido. Foi informado ao proprietário que o lançamento complementar abarcava os exercícios 2016 e 2017.

Impugnação nas folhas 03 a 08.

Parecer FCEA nas folhas 31 a 41.

É o relatório.

O ora recorrente tomou ciência da decisão em 29/12/2017, sexta-feira, iniciandose a contagem do prazo para interposição de recurso em 02/01/2018. Conforme determina o Decreto Nº 10.487/08, este prazo finda em 20 dias a contar da ciência da decisão:

"Art. 33...

§2º. Poderá o contribuinte recorrer da decisão de primeira instância, para ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão".

Como se verifica na folha nº 45 do presente, o presente Recurso Voluntário foi protocolado somente em 30/01/2018, após, portanto, do término do prazo recursal, que findou em 22/01.

Dessa forma, consideramos prejudicado o RECURSO VOLUNTÁRIO apresentado, motivo pelo qual iremos nos ater somente ao RECURSO DE OFÍCIO.

A decisão fundamentou-se na constatação do erro de processamento de informações relativas ao imóvel, que importaram em redução do valor do tributo a ser exigido. Verificado o erro, determinou-se a correção do procedimento, com a adequação

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/028662/17		star 8/Xc	66

do fator relativo ao número de unidades no lote, nos termos do subitem 3.2 do item 3 do Anexo II do CTM.

Concordamos com a decisão e seus fundamentos. À Administração reserva-se o poder-dever de, verificando erro nos elementos quantificadores do Crédito Tributário, revisar o lançamento, de modo a aperfeiçoá-lo. Ocorrendo, como evidencia-se no caso, ERRO DE FATO, deve-se integrar ao lançamento a informação faltante, nos termos do artigo 149, VIII do CTN.

Da mesma maneira, e em linha com a decisão de Primeira Instância, consideramos que os juros e a multa de mora só podem ser exigidos daquele que deu causa à demora no recolhimento do tributo. Na situação de que aqui se trata, não é o que verificamos.

Dessa forma, é o Parecer pela manutenção do lançamento tributário, exigindo-se os juros e a multa de mora somente após 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão ora em análise.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do RECURSO DE OFÍCIO e seu não provimento.

Niterói, 03 de abril de 2018.

Helton Figueira Santos

Representante da Fazenda

#### PROCESSO Nº 030/028662/17

Man dispession of the second o

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE -

O Decreto nº 10.487/08 define o prazo recursal em 20 (vinte) dias a contar da ciência da decisão. Recurso Voluntário que não se conhece por intempestivo.

Trata-se de Recursos Voluntário e de Ofício em decorrência da decisão de fls. 31-41 que deferiu parcialmente o requerimento inicial restringindo a cobrança das diferenças apuradas à título de IPTU apenas ao ano de 2017. O Recurso Voluntário encontra-se as fls. 46-51 sustentando em síntese ser a cobrança indevida arguindo ainda a ausência da indispensável memória de cálculos que deveriam especificar e individualizar o lançamento complementar. Aduz ainda que a Fazenda reconhece que o suposto erro teria sido ocasionado por terceiros, requerendo ao final seja decretada a nulidade da notificação de lançamento complementar e por consequência o cancelamento integral do crédito tributário complementar.

Parecer às fls. 65-66 da lavra do digno representante Fazendário Dr. Helton Figueira Santos, opinando pelo não conhecimento do recurso voluntário por intempestivo e o não provimento do Recurso de Ofício.

É o relatório.

### VOTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O parecer em tela demonstra aritmeticamente que o recurso voluntário foi interposto a destempo. Nesses termos comungo do entendimento do nobre representante fazendário e não conheço do recurso voluntário por intempestivo, adotando nesse voto as razões expostas no minucioso parecer por medida de economia e celeridade processual.

Repito, não conheço do recurso voluntário por intempestivo.

#### **RECURSO DE OFÍCIO**

A douta representação fazendária concordou com a decisão de fls. 31-41 que deferiu parcialmente a impugnação restringindo-se ao ano de 2017. Seguindo a mesma linha de entendimento e que mantenho a decisão recorrida negando provimento ao recurso de ofício.

Em conclusão, não conheço do recurso voluntário por intempestivo e nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho



# Mode de Sours Disme Nes 226 Sins P

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.030/028662/2017

DATA: - 07/06/2018

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1035° SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 07/06/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

#### **CONSELHEIROS PRESENTES**

- 1. Carlos Mauro Naylor
- 2. Alcídio Haydt Souza
- 3. Celio de Moraes Marques
- 4. Eduardo Sobral Tavares
- 5. Amauri Luiz de Azevedo
- 6. Manoel Alves Junior
- 7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
- 8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**<u>VOTOS VENCEDORES</u>** - Os dos Membros sob o nº. (01,02,03,04,05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. (X)

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( )

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s ( x )

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( X )

NÃO ( )

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

FCCN, em 07 de junho de 2018

Mode Souza Duarte





ATA DA 1036º Sessão Ordinária

DATA: - 07/06/2018

**DECISÕES PROFERIDAS** 

Processo 030/028662/17 - Sr. Pedro Neto de Souza Nery

RECORRENTE: - Fazenda Pública Municipal (para o Recurso de Ofício)

Sr. Pedro Neto de Souza Nery (para o Recurso Voluntário)

**RECORRIDO:** Fazenda Pública Municipal (para o Recurso de Ofício)

Sr. Pedro Neto de Souza Nery (para o Recurso Voluntario)

**RELATOR: -** Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

**<u>DECISÃO</u>**: - Por unanimidade de votos, foi para o Recurso de Ofício, negar

provimento, mantendo a decisão recorrida, consequentemente, Recurso Improvido. E para o Recurso Voluntário, não conhece-lo pela

sua Intempestividade.

#### **EMENTA APROVADA**

ACÓRDÃO Nº. 2141/2018

"RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE – O DECRETO Nº.10487/09 DEFINE O PRAZO RECURSAL EM 20 (VINTE) DIAS A CONTAR DA CIÊNCIA DA DECISÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO SE CONHECE POR INTEMPESTIVO".

FCCN, em 07 de junho de 2018.

CONSELHO DE DOMITRIBUINTES DO MUNICIPIO DE NITEROI PRESIDENTE





RECURSO: - 030/028662/2017 "SR. PEDRO NETO DE SOUZA NERY" <u>RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO</u> MATERIA: - REVISÃO DE LANÇAMENTO IPTU - INSCRIÇÃO 253767-8

Senhor Secretário.

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, consequentemente, recurso improvido. Quanto ao Recurso Voluntário, a decisão foi no sentido de não conhece-lo, face sua Intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 5º do art. 40 do Decreto nº.10487/09.

FCCN, em 07 de junho de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUIATES DO



#### SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

A A		
( )	Z1/11/ <del>b</del> Z	L1/Z998Z0/0E0
BENER	ATAU	PROCESSO
	вевису	24/11/17 DATA RUBRICA

OA

FCAD,

#### Senhora Coordenadora,

INTEMPESTIVIDADE - O DECRETO Nº. 10487/09 DEFINE O PRAZO 05141/2018 -RECURUSO VOLUNTARIO solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo: do Decreto nº, 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) Face o disposto no art. 20, no. XXX e art. 107

INTEMPESTIVO", RECURSAL EM 20 (VINTE) DIAS A CONTAR DA CIÊNCIA DA DECISÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO SE CONHECE POR

FNPF, 12 de junho de 2018



30/28662/17



DUINTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2018



## PREFEITURA

Matricula 239.121-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Atos do Secretário

\*\*PORT. N°229/2018- Remove MARCOS DA SILVA GONÇALVES, Agente Administrativo, nível 3, categoria VI, matricula nº1224.008-3, para a Secretaria Municipal de Administração. Referente ao Processo n°20/2597/18.

**EXTRATO Nº 23/2018-GAB/SMA** 

EXTRATO Nº 23/2018-GAB/SMA

INSTRUMENTO: Reconhecimento de Dívida. PARTES: Municipio de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Administração e Secretaria de estado de Administração Penitenciária. OBJETO: reconhecimento, a liquidação e o pagamento a Secretaria de estado de Administração Penitenciária, da divida liquida no valor total de R\$ 7.927,30 (sete mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta centavos), referente ao pagamento de RESSARCIMENTO. PRAZO: 14(quatorze) dias úteis, contados a partir da data de publicação do extrato. VALOR: R\$ 7.927,30 (sete mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta centavos). VERBA: P. T. nº 17010412201450955: C.D. nº 3319092000000: FONTE 100; Nota de Empenho nº 1520, datada de 24/05/2018, FUNDAMENTO: Lei Federal nº 8.566/93 e Lei 4.320/64 e despachos contidos no processo nº 180/064/2018. DATA DA ASSINATURA: 12 de Junho de 2018. de Junho de 2018.

EXTRATO Nº 24/2018-GAB/SMA

EXTRATO Nº 24/2018-GAB/SMA
INSTRUMENTO: Reconhecimento de Dívida. PARTES: Municipio de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Administração e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. OBJETO: reconhecimento, a liquidação e o pagamento ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, da divida líquida no valor total de R\$ 5.188.67 (cinco mil, cento e oitenta e oito mil e sessenta e sete centavos), referente ao pagamento de RESSARCIMENTO. PRAZO: 14(quatorze) dias úteis, contados a partir da data de publicação do extrato. VALOR: R\$ 5.188.67 (cinco mil cento e oitenta e oito mil e sessenta e sete centavos). VERBA: P. T. nº 17010412201450955; C.D. nº 3319092000000; FONTE 100; Nota de Empenho nº 1521, datada de 24/05/2018. FUNDAMENTO: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei 4.320/64 e despachos contidos no processo nº 180/060/2018. DATA DA ASSINATURA: 13 de Junho de 2018.

EXTRATO Nº 25 /2018-GAB/SMA

EXTRATO Nº 25 /2018-GAB/SMA

INSTRUMENTO: Reconhecimento de Dívida. PARTES: Municipio de Niteról, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Administração e Policia Militar do Rio de Janeiro. OBJETO: reconhecimento, a liquidação e o pagamento a Policia Militar do Rio de Janeiro, da divida Ilquida no valor total de R\$ 25.999,94 (vinte e cinco mil. novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), referente ao pagamento de RESSARCIMENTO. PRAZO: 14(quatorze) dias úteis, contados a partir da data de publicação do extrato. VALOR: R\$ 25.999,94 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos). VERBA: P. T. nº 17010412201450955; C.D. nº 3319092000000; FONTE 100; Nota de Empenho nº 1523, datada de 24/05/2018. FUNDAMENTO: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei 4.320/64 e despachos contidos no processo nº 180/384/2017. DATA DA ASSINATURA: 13 de Jupo de 2018 de Junho de 2018.

EXTRATO Nº 26/2018-GAB/SMA

EXTRATO Nº 26/2018-GAB/SMA
INSTRUMENTO: Reconhecimento de Divida. PARTES: Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municípal de Administração e Policia Militar do Rio de Janeiro. OBJETO: reconhecimento, a liquidação e o pagamento a Polícia Militar do Rio de Janeiro, da divida líquida no valor total de R\$ 64.153,94 (sessenta e quatro mil, cento e cirrquenta e três reais e noventa e quatro centavos), referente ao pagamento de RESSARCIMENTO. PRAZO: 14(quatorze) dias úteis, contados a partir da data de publicação do extrato. VALOR: R\$ 64.153,94 (sessenta e quatro mil, cento e cirquenta e três reais e noventa e quatro centavos). VERBA: P. T. nº 17010412201450955; C.D. nº 3319092000000; FONTE 100; Nota de Empenho nº 1522, datada de 24/05/2018. FUNDAMENTO: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei 4.320/64 e despachos contidos no processo nº 180/0006/2018. DATA DA ASSINATURA: 13 de Jumpo de 2018 de Junho de 2018.

Despachos do Secretário

Processo nº20/436 e 317/18- Arquiva se de acordo com a conclusão da COPAD.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DESPACHOS DO PRESIDENTE DO FCCN

30/28521/17 - EDUARDO A DA SILVA - "ACÓRDÃO Nº2139/2018 - REVISÃO DE

ITBI. DECISÃO DE OFÍCIO QUE SE NEGA - PROVIMENTO TENDO EM VISTA

QUE A REVISÃO EFETUADA NO VALOR ORIGINÁRIO CONTOU COM A

CONCORDÂNCIA DO REQUERENTE QUE SE ABSTEVE DE INTERPOR

RECURSO VOLUNTÁRIO" RECURSO VOLUNTÁRIO"

30/28662/17 — PEDRO NETO DE SOUZA NERY. - "ACÓRDÃO Nº. 2141/2018 - RECURSO VOLUNTÁRIO — INTEMPESTIVIDADE — O DECRETO Nº. 10487/09 DEFINE O PRAZO RECURSAL EM 20 (VINTE) DIAS A CONTAR DA CIÊNCIA DA DECISÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO SE CONHECE POR INTEMPESTIVO".



Processo Data Rubrica Folha
030/028662/2017 2411/2017 Nothering Control News 7-7

#### Promoção nº 033/CEL/FSJU/2018

#### AO ILMO. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA,

Trata-se de processo encaminhado para homologação, pelo Secretário Municipal de Fazenda, da decisão do Conselho de Contribuintes.

Em sua peça recursal o recorrente questiona o lançamento complementar de IPTU dos exercícios de 2016 e 2017, da inscrição nº 253.678-8. Porém, como exposto no voto do Representante da Fazenda (fls. 65/66), o Recurso Voluntário foi intempestivo (art. 33, § 2°, do Decreto 10.487/2008).

No tocante ao mérito, ressalta-se que as questões jurídicas relativas ao presente processo foram devidamente apreciadas na manifestação no parecer da FCEA de fls. 31/41, que embasou da decisão de 1ª Instância, cujas conclusões correspondem ao entendimento deste subscritor e às quais me reporto integralmente.

Destaca-se que o i. Secretário Municipal de Fazenda é autoridade competente para homologar as decisões do Conselho de Contribuintes favoráveis à Administração Tributária, nos termos do artigo 24 da Lei nº 2.228/2005, artigo 40, §5º c/c 63 do Decreto nº 10.487/2009, in verbis:

- "Art. 40 As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.
- \$1° A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.
- §2º O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.
- §3º O recurso de oficio devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.
- §4° Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.
- § 5° As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.



Processo 030/02862/2017 Data 2/11/2017 Noth Baldaricas Neves May 24.620-5

Folha

Art. 63. Fica delegada ao Secretário Municipal de Fazenda a faculdade de que trata o parágrafo 5°, do artigo 40, deste Decreto." – grifos postos.

Sendo assim, recomenda-se a homologação da decisão do Conselho de Contribuintes que não conheceu o Recurso Voluntário diante da sua intempestividade, ante o arrazoado de fls. 68-69, pelo Ilmo. Secretário Municipal e Fazenda.

Dessa forma, permanece hígida a decisão de primeira instância de fls. 42. Após a decisão de homologação pelo i. SMF, recomenda-se remessa dos autos para a FCTR, para adoção das providencias que reputar pertinente.

CARLOS EQUARDO LIMA

SUPERINTENDENTE JURÍDICO

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

MAT. Nº 1.242.023-3 - OAB/RJ Nº 202.832



Processo: 030/028662/2017

Data: 24/11/2017

Rubr.:

78

Considerando o previsto no art. 40 e parágrafos do Decreto nº 10.487/09, que devolve à instância superior o exame de toda matéria em discussão;

Considerando ainda que, na sequência, o § 5º estabelece que as decisões do Conselho serão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda;

E considerando, por fim, que o art. 63 do citado Decreto delega ao Secretário Municipal de Fazenda a faculdade de que trata o parágrafo 5°, do artigo 40, deste Decreto;

Homologo a decisão proferida às fls. 71 deste processo na parte que não conhece do recurso voluntário, perante a sua intempestividade.

No que se refere ao recurso de oficio que impugna a decisão do Conselho de Contribuinte que deferiu parcialmente a impugnação restringindo-se ao lançamento complementar do IPTU apenas em relação ao exercício de 2017 da inscrição nº 2537678 e altera a data de incidência dos juros moratórios e da multa de mora, que deverão incidir a contar de 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão. Acolho o parecer de fls. 77 à 77v, como fundamentação integrante desta decisão, opino pelo não provimento do recurso de oficio.

A Sua excelência o Prefeito do Município de Niterói para apreciação e julgamento do recurso de ofício.

Em, Niterói, 09 de julho de 2018.

Pablo Villa Tra Gonçalva de Pezende



#### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

GABINETE

Folhas
80

Exmo. Sr. Prefeito,

Ratifico integralmente a Promoção nº 033/CEL/FSJU/2018, fl. 77, de autoria do ilustre Superintendente Jurídico da Secretaria Municipal de Fazenda Carlos Eduardo Lima.

Na Promoção em comento, o il. Superintendente corretamente recomendou a homologação do acórdão do Conselho, eis que o Recurso Voluntário foi intempestivo.

O ato homologatório foi devidamente realizado á fl. 78 pelo Ilmo. Secretário Municipal de Fazenda, contudo, como igualmente ressaltado na peça, a competência para apreciação e julgamento do presente recurso é de Vossa Excelência, nos termos do art. 40 do Decreto nº 10.487/2009 c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005.

Sendo assim, encaminho o presente processo administrativo para apreciação e julgamento, com a opinião jurídica deste Órgão.

Niterói, 03 de setembro de 2018.

Procurador Geral do Município